

18542 - OBF - PGR

### Recurso Extraordinário com Agravo 717.510-BA

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Recorrente: PETROBRÁS

Recorridos: Alexandre Freira Gomes e outro

Recurso extraordinário com agravo. Petrobrás. Requisitos exigidos em edital de concurso público. Alegada incompetência da Justiça do Trabalho.

O Plenário do STF, no ARE 690.113, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo ao "preenchimento de requisitos exigidos em edital de concurso para provimento de cargo público", dado o caráter infraconstitucional da matéria.

A relação jurídica travada entre candidato e a administração federal direta e indireta, no âmbito de concurso público, tem natureza administrativa e, portanto, não recai na competência da Justiça do Trabalho, que aprecia as demandas oriundas da relação de trabalho: apenas a conclusão do procedimento administrativo do concurso permite a investidura do interessado no emprego público, cujos termos ulteriormente se apreciam no ramo especializado do Judiciário.

Parecer pelo provimento parcial do agravo e do recurso extraordinário.

#### 1. Introdução

Cuida-se de agravo interposto pela PETROBRÁS contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário fundado no art. 102, 111, a, da CR.

#### 2. Do caso

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada visando ao reconhecimento de que os autores possuem formação profissional de técnico em processos industriais químicos, com ênfase em química, e que também são técnicos químicos. Logo, estão aptos a participaram da segunda etapa do processo seletivo público da Petrobrás - Etapa Biopsicossocial, para o cargo de Técnico de Perfuração e Poços Júnior. A sentença julgou a reclamação procedente.

O recurso ordinário interposto pela Petrobrás foi parcialmente provido pelo TRT5, tão somente para fixar a data de admissão dos reclamantes em 15 de agosto de 2008.

O recurso de revista da Petrobrás foi inadmitido na origem e o agravo de instrumento foi assim desprovido pelo TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ÁREA PROFISSIONAL QUÍMICA. CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PREVISTO NO EDITAL. ANTECIPAÇÃO DA DATA DA CONTRATAÇÃO. DESPROVIMENTO. Diante do

disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT, e ainda, da ausência de violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados, não há como ser admitido o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

O recurso extraordinário da Petrobrás alega violação ao art. 37, 11, e 114, da CR. O recorrente afirma que "a discussão dos autos cinge-se à possibilidade de admissão em concurso público de profissional que não atende aos requisitos definidos em edital, bem como ao órgão judicial competente para o julgamento da presente ação" (vol 9, f. 2). Afirma ser incompetente a Justiça do Trabalho para processar e julgar questões relativas à fase anterior ao vínculo de emprego com sociedade de economia mista; a competência, nesse caso, seria da Justiça comum.

#### 3. Da solução

O TRT afirmou a competência da Justiça especializada, no forma do art. 114, I, da CR, e, no mérito, concluiu que os autores preenchiam os requisitos do edital do certame, razão pela qual, considerando as respectivas aprovações no processo seletivo, determinou que fossem contratados.

# 3.1. Da impossibilidade de interpretação de edital no recurso extraordinário

O Plenário do STF, no ARE 690.1131, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo ao "preenchimento de requisitos exigidos em edital de concurso para provimento de cargo público", dado o caráter infraconstitucional da matéria.

#### 3.2. Do problema da competência

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal parece ainda oscilante a respeito da competência da Justiça do Trabalho para apreciar causas nas quais se discutem concursos públicos para o provimento de empregos públicos em sociedades de economia mista federais.

Há julgados no sentido da competência trabalhista, que asseveram se apoiarem em jurisprudência consolidada, como se vê nessa decisão:

2. No que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o processo, arguida pela parte recorrente, não há qualquer óbice que afaste esta competência. Por se tratar de pessoa jurídica de direito privado e, consequentemente, de funcionários regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a competência para conhecer e julgar esta demanda recai sobre a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da CF, na redação dada pela EC 45/04.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> ARE 690.113, rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe 178 de 10.9.2012.

**PGR** 

A parte recorrente traz alegações no sentido de que esta Corte "julgou competente a Justiça Comum para pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e a Administração Pública, fundadas em vínculo jurídico-administrativo". Entretanto, necessário esclarecer que este entendimento, que pode ser extraído do julgamento da ADI 3.395-MC, não se assemelha ao caso em tela uma vez que tal precedente versa sobre contratação de servidores por pessoa jurídica de direito público, mais especificamente, pelo Município de Jandira/SP.

Ademais, a mera alegação de que a demanda trata de período "pré-contratual", relativo a concurso público para a contratação de empregados regidos pela CLT, não é suficiente para afastar a aplicação da firme jurisprudência desta Corte, segundo a qual é de competência da Justiça do Trabalho processar e julgar as causas entre empregados públicos e pessoa jurídica de direito privado pertencente à administração pública indireta. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. AÇÃO ENTRE FUNDAÇÃO PÚBLICA E EMPREGADOS CELETISTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CLÁUSULAS DE DISSÍDIO COLETIVO ALUSIVAS A MEDIDAS DE SEGURANÇA. REPERCUSSÃO ECONÔMICA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Os embargos de declaração apenas suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada haja sido efetivamente omissa a respeito de questão antes suscitada. Nesse mesmo sentido, entre outros, o AI 502.659-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

À parte as investiduras em cargo efetivo e em cargo em comissão, tudo o mais cai sob a competência da Justiça do Trabalho. Precedente: ADI 3.395-MC, Relator o Ministro Cezar Peluso<sup>2</sup>.

Mas também há julgados em sentido contrário, que me parecem corretos, como tive a oportunidade de expor em estudo elaborado para caso no qual estava em causa a competência federal, porque a causa era relativa à CEF:

A recorrente parece ter razão em seu argumento central, abonado pelo entendimento do STF em precedentes postos aos cuidados da em. Relatora. A competência da Justiça do Trabalho é estabelecida em torno da núcleo do art. 114, I, da CR, que a encarrega do julgamento das "ações oriundas das relações de trabalho", abrangida a administração direta e a indireta federais. Sucede que a relação jurídica mantida entre o candidato de determinado concurso e o poder público ou a entidade a ele vinculada não se define como relação de trabalho, mas como relação administrativa. Trata-se de relação jurídica de recrutamento de pessoal, por cujo meio se satisfaz o pressuposto constitucional de investidura em cargo público – a seleção de interessados segundo méritos intelectuais e idoneidade moral. Somente o término do procedimento administrativo mencionado permitirá, num se-

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> ARE 774.137, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 45 de 6.3.2014.

gundo momento, a celebração do contrato de trabalho, do qual nascerá a relação de emprego a ser apreciada pela Justiça do Trabalho. Nesse sentido o trecho comum a vários precedentes desse Tribunal, invocados pela recorrente:

[...] Apesar de ser da competência da Justiça do Trabalho reconhecer a existência de vínculo empregatício regido pela legislação trabalhista, não sendo lícito à Justiça Comum fazê-lo, é da competência exclusiva desta o exame de questões relativas a vínculo jurídico-administrativo.

Antes de se tratar de um problema de direito trabalhista a questão deve ser resolvida no âmbito do direito administrativo, pois para o reconhecimento da relação trabalhista terá o juiz que decidir se teria havido vício na relação administrativa a descaracterizá-la<sup>3</sup>.

A conclusão aqui defendida é reforçada pelo argumento do ex-Ministro Ayres Britto de que a competência para a disciplina do concurso é comum às três órbitas da federação, na medida em que derivada do art. 31, 1, da CR, ao passo que as regras do direito normalmente aplicadas pela Justiça do Trabalho se editam apenas pela União, no domínio do art. 22, 1, da CR, relativo ao direito do trabalho.

Logo, o art. 114, I, da CR não se aplica ao caso. Incide nele, portanto, o art. 109, I, da CR, a regra geral de competência da Justiça Federal, que abrange os litígios protagonizados pelas empresas públicas federais, como a CEF.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Rcl. 8.110, 8.107, 7.208, 4.489, rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia.

O caso requer solução ligeiramente diversa, pois a competência parece tocar à Justiça comum, dado que a Petrobrás é sociedade de economia mista e, portanto, não tem seu foro na Justiça Federal.

## 4. Conclusão

O Ministério Público Federal opina pelo provimento parcial do agravo do recurso extraordinário, para se declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

Odim Brandão Ferreira Subprocurador-Geral da República